



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039153 - RO (2022/0355238-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA015983
FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - RO008011
AGRAVADO : MURILO ALEXANDRE LACERDA
ADVOGADOS : AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO -
RO000004B
LORRAINE DA SILVA MARTINS - DF065096
TIAGO BARBOSA REIS - DF073648

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. OBSERVÂNCIA DA PERSUASÃO RACIONAL DA PROVA. ARTIGO 4º, III, do Código Florestal e ARTIGO 15-A, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 3.365/1941. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de ausência de fundamentação do acórdão, pois o tema supostamente omitido não foi restituído à Corte estadual.
2. Não há ofensa ao princípio da persuasão racional das provas quando o magistrado aponta os elementos da sua convicção, como ocorreu no caso em análise, em que o Tribunal *a quo* expressamente consignou que o Parecer do IBAMA não prevalece sobre o artigo 4º, I, "e" do Código Florestal.
3. Extraí-se dos fundamentos do acórdão que as teses amparadas nos artigos 4º, III, do Código Florestal e 15-A, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, não foram decididas pelo colegiado de origem explícita ou implicitamente, motivo pelo qual o conhecimento do recurso especial foi impedido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. *"O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial"* (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).
5. Outrossim, *"o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem*

tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039153 - RO (2022/0355238-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA015983
FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - RO008011
AGRAVADO : MURILO ALEXANDRE LACERDA
ADVOGADOS : AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO -
RO000004B
LORRAINE DA SILVA MARTINS - DF065096
TIAGO BARBOSA REIS - DF073648

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. OBSERVÂNCIA DA PERSUASÃO RACIONAL DA PROVA. ARTIGO 4º, III, do Código Florestal e ARTIGO 15-A, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 3.365/1941. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de ausência de fundamentação do acórdão, pois o tema supostamente omitido não foi restituído à Corte estadual.
2. Não há ofensa ao princípio da persuasão racional das provas quando o magistrado aponta os elementos da sua convicção, como ocorreu no caso em análise, em que o Tribunal *a quo* expressamente consignou que o Parecer do IBAMA não prevalece sobre o artigo 4º, I, "e" do Código Florestal.
3. Extraí-se dos fundamentos do acórdão que as teses amparadas nos artigos 4º, III, do Código Florestal e 15-A, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, não foram decididas pelo colegiado de origem explícita ou implicitamente, motivo pelo qual o conhecimento do recurso especial foi impedido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).
5. Outrossim, "o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem

tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PERSUASÃO RACIONAL. CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COBERTURA VEGETAL. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente agravo interno, a parte reafirma que não houve fundamentação do acórdão estadual sobre a persuasão racional da prova da largura da área de preservação permanente - APP. Assevera que nos embargos de declaração houve provocação do colegiado para manifestar-se sobre o ofício do IBAMA, o qual comprova a largura de 100m (cem metros) da APP.

Repete a ofensa ao artigo 371 do Código de Processo Civil, "*[...] pois o princípio da persuasão racional não pode ser reduzido a uma mera exigência de fundamentação, mas deve ser um instrumento de controle da decisão judicial, a fim de evitar que possam ser exaradas conclusões totalmente avessas à realidade provada nos autos.*" (e-STJ fl. 1.862).

Pontua que houve prequestionamento expresso sobre a tese amparada no art. 4º, I, "e", do Código Florestal, e prequestionamento implícito quanto à tese fundada no art. 4º, III do mesmo diploma.

Alega que houve prequestionamento implícito do art. 15-A, §1º do Decreto-lei nº 3.345/1941, porque "*é evidente que o acórdão enfrentou a questão federal da (im)produtividade do imóvel e consequente (im)possibilidade de fixação de juros compensatórios.*" (e-STJ fl. 1.869)

Diante disso, pede ao final a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do agravo interno.

O agravado apresentou contraminuta às folhas 1.877/1.885 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Sobre a persuasão racional da prova, a parte alega que o acórdão estadual não apresentou fundamentação.

A decisão agravada assim concluiu (e-STJ fl. 1.851):

No que se refere ao segundo ponto supostamente omitido – princípio da persuasão racional da prova da largura da área de preservação permanente –, colhe-se das razões dos embargos de declaração (e-STJ fl. 1.336) que **não foi devolvido ao Tribunal** o seguinte argumento invocado somente no recurso especial (e-STJ fl. 1.704):

[...] a norma federal concernente à matéria é expressa em dizer que a APP no entorno dos reservatórios de Usinas Hidrelétricas é aquela que indicada pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, o que, no caso presente, é o IBAMA.

E o órgão ambiental licenciador, o IBAMA, pronunciou-se especificamente quanto ao caso presente, confirmando que a APP é de 100 metros.

Todavia, o acórdão decidiu por contrariar frontalmente o órgão ambiental, o que se revela nítida violação à persuasão racional das provas.

É por isso que a omissão do acórdão é grave e torna nulo o *decisum*, pois a Corte Estadual tinha o dever de valorar adequadamente a prova dos autos, observando que o IBAMA é o legitimado legalmente a dizer qual a APP no caso presente, e que, mais que isso, o próprio IBAMA confirmou a APP apontada na inicial desta recorrente.

Portanto, **também nesse ponto não há que se falar em omissão do acórdão sobre argumentos desenvolvidos apenas no recurso especial.** (Grifei.)

Como se vê, a decisão recorrida foi clara no sentido de que o Tribunal de origem não foi provocado para se manifestar sobre a avaliação da prova em descompasso com a norma federal (art. 4º, III, do Código Florestal). Tal alegação foi suscitada somente nas razões do recurso especial.

Em razão disso, não prosperou a alegação de ausência de fundamentação do acórdão, pois o tema não foi restituído à Corte estadual. A decisão agravada não merece reforma.

No que diz respeito à violação ao artigo 371 do CPC e à tese de incorreta avaliação do parecer técnico do IBAMA, a decisão agravada (e-STJ fls. 1851/1852) entendeu que, de acordo com nossos precedentes, não há ofensa ao princípio da persuasão racional das

provas quando o magistrado aponta os elementos da sua convicção, como ocorreu no caso em análise, em que o Tribunal *a quo* expressamente consignou que o Parecer do IBAMA não prevalece sobre o artigo 4º, I, "e" do Código Florestal. Também nesse ponto, a decisão agravada deve ser mantida.

Por fim, no que diz respeito aos artigos 4º, III, do Código Florestal e 15-A, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, a decisão recorrida concluiu corretamente, porque, lendo-se os fundamentos do acórdão, percebe-se que não houve debate pela última instância ordinária sobre:

- 1)** a hipótese dos autos versar sobre a extensão de APP situada em área no entorno de reservatórios artificiais de água e não à margem de curso natural de água (Rio Madeira).
- 2)** a ausência de prova da perda de renda.

Vale relembrar que "[...] *o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial*" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

Assim, conforme consolidado em diversos precedentes desta Corte, "*conquanto se admita o prequestionamento implícito do dispositivo apontado como violado no recurso especial, a tese a ela vinculada deve ter sido explicitamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento*" (AgInt no AgInt no AREsp 1790161/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/10/2021, grifei.).

Ademais, "*o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas*" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

Por tudo isso, permanece firme a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação da decisão agravada.

Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.039.153 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0355238-3

Número de Origem:

02522684620098220001 202102063517 2522684620098220001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803

PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA015983

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011

RECORRIDO : MURILO ALEXANDRE LACERDA

ADVOGADOS : AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B

LORRAINE DA SILVA MARTINS - DF065096

TIAGO BARBOSA REIS - DF073648

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO - BA015983
FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011

AGRAVADO : MURILO ALEXANDRE LACERDA

ADVOGADOS : AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
LORRAINE DA SILVA MARTINS - DF065096
TIAGO BARBOSA REIS - DF073648

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024